



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901606/2011-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.590 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante BAUMGARTEN GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão n.º 3202-000.556, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, em face de obscuridades a seguir apontadas:

- a) *Referida decisão não mencionou, expressamente, qual o dispositivo de lei que assim determina a limitação do crédito ao menor saldo credor apurado no período;*
- b) *Não restou clara a afirmação de que eventual saldo credor seria utilizado para compensação com débitos em períodos subsequentes.*

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 3202-000.556 objeto dos presentes embargos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DE TODA A ARGUMENTAÇÃO.

Não implica em cerceamento de defesa decisão que adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário à instância de piso rebater cada um dos argumentos declinados pelo Recorrente.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO

A partir de 01/01/1999, o pedido de ressarcimento ou compensação de IPI, efetuado por PER/DCOMP, deve ser requerido em relação aos créditos escriturados no trimestre referencia. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre calendário deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

ART. 11 DA LEI N. 9779/99. SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 preconiza seja compensado o saldo credor de IPI com débitos do imposto, admitindo o ressarcimento dos créditos que não puderem ser compensados com débitos do próprio imposto. O referido artigo determina ainda seja formalizado o pedido de ressarcimento em períodos trimestrais.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÕES SUCESSIVAS. MENOR SALDO CREDOR.

Tendo o contribuinte formado saldo credor de IPI no intervalo de 2003 a 2006 e tendo registrado saldo devedor do imposto em alguns períodos, de modo a diminuir seu crédito, o saldo credor remanescente correspondente ao menor saldo credor do imposto verificado em sua escrita fiscal é o que deverá ser selecionado para ressarcimento, e não o saldo credor formado a cada trimestre-calendário.

DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PERÍODOS ANTERIORES AO TRIMESTRE REFERENCIA, PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO PLEITEADO.

Os créditos de períodos anteriores não interferem na análise do direito creditório em exame, pois os trimestres-calendários são independentes e os créditos anteriores não maculam os créditos anteriores.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância rejeitada. No mérito, recurso voluntário negado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

Outrossim, embora entenda suficientes os fundamentos apontados na decisão, o que, de plano, levaria à rejeição dos embargos, filio-me à corrente prestigia a máxima efetividade das garantias individuais, premissa que demove o exame das questões formuladas pela Embargante.

Logo, por tal motivo, conheço dos embargos e passo ao exame das questões formuladas.

Supostas Obscuridades

A Embargante aponta obscuridade do acórdão embargado pelo fato dessa decisão não mencionar expressamente qual seria o dispositivo de lei que determina a limitação

do crédito ao menor saldo credor do período. Seria igualmente obscura a afirmação de que eventual saldo credor seria utilizado para a compensação com débitos de períodos subsequentes.

O fundamento legal perseguido pela Embargante e que respaldou a conclusão do acórdão embargado de que a Embargante faria *jus* apenas ao *menor saldo credor* do período encontra-se plasmado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A fim de disciplinar a compensação tributária e o ressarcimento de IPI *in tela*, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (norma vigente ao tempo das compensações da Embargante, sucessivamente alterada posteriormente) que disciplinou o ressarcimento de IPI. O artigo 14 da referida norma assim dispunha:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei no 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF no 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF no 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

Como visto, trata-se de simples equação aritmética: total de créditos do período menos total de débitos, a diferença entre créditos e débitos é o valor passível de ressarcimento, daí falar-se em *menor saldo credor*, indicador, ademais, s.m.j., medido pelo programa gerador de PER/DCOMP e que ali e na própria declaração podem ser verificados.

Assim, para fins de apuração do valor do IPI que deve ser ressarcido, deve-se considerar o *menor saldo credor* verificado no trimestre-calendário, pois essa importância já se encontra líquida de compensações que a lei determina sejam efetuadas.

Desse modo, demonstrando-se nas fls. 28-29 e 129 dos autos que o saldo credor foi compensado nos períodos em que a Embargante apresentou débitos maiores que seus créditos, o saldo credor que pode ser objeto de ressarcimento é o menor saldo credor apurado no período.

Pelo que se pode depreender dos embargos, informa ainda a Embargada que pagou imposto devido ao invés de compensá-lo na forma descrita nos parágrafos precedentes.

Todavia, o fato de tê-lo pago não transmuta o quanto exposto nos parágrafos precedentes, visto que é a lei que determina a prévia compensação do saldo credor de IPI com débitos do imposto, ao invés de pagamento.

Portanto, não existe qualquer obscuridade a ser aclarada, na medida em que o fundamento legal retrocitado, bem assim a inteligência daquela regra, está plasmado na decisão embargada.

Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeito pelas razões acima aduzidas.

Gilberto de Castro Moreira Junior